

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Fundações e Associações

Art. 186. O Ministério Público, no exercício de sua atribuição fiscalizatória das fundações,¹ exerce atividade administrativa e judicial.

Art. 187. Observar, antes que se lavre a escritura de instituição de qualquer fundação, o preenchimento de todos os requisitos legais, procedendo, se necessário, a eventuais correções no projeto de seu estatuto, para perfeita adequação dos objetivos propostos ao interesse público e harmônica estruturação dos órgãos dirigentes da entidade,² atentando especialmente para:³

- I – forma solene de instituição (escritura pública ou testamento);
- II – dotação especial de bens livres, verificando-se a capacidade e a legitimidade do instituidor para disposição do patrimônio;
- III – suficiência dos bens para atendimento dos fins da fundação, observando, quando o caso, o disposto no art. 63 do Código Civil;
- IV – finalidade social;
- V – licitude e possibilidade do objeto;
- VI – a existência de estatuto ou designação de pessoa que os elabore dentro do prazo estipulado pelo instituidor;
- VII – caráter de liberalidade do ato;
- VIII – inexistência de fins lucrativos;
- IX – designação e sede da instituição.

¹ Art. 66 do Código Civil.

² Art. 1.200 do Código de Processo Civil.

³ Art. 62 do Código Civil.

Art. 188. Apreciar, no prazo de 15 (quinze) dias,⁴ o pedido de instituição de fundação, negando por escrito a aprovação quando forem contrariadas as exigências legais ou quando não estiverem atendidas as alterações propostas ao texto da minuta do ato institutivo ou do projeto do estatuto.

§ 1º. O estatuto deve conter:

- a) nome e qualificação do instituidor;
- b) forma de constituição;
- c) prazo de duração da fundação, se constituída por prazo determinado;
- d) patrimônio, com previsão de sistema de acréscimo;
- e) organização e administração: órgão executivo, deliberativo e de controle interno, fixação dos prazos de mandatos, forma de convocação, escolha e quorum para deliberações;
- f) fixação do exercício financeiro;
- g) indicação do representante da fundação em juízo ou fora dele;
- h) prazos de alteração do estatuto;
- i) condições de extinção da fundação e destino do patrimônio;
- j) cláusula de responsabilidade dos administradores.

§ 2º. Os estatutos só podem ser alterados na forma estabelecida no art. 67 do Código Civil.

Art. 189. Intervir como anuente na escritura de instituição de fundação e em todas as escrituras em que houver interesse de fundação.

Art. 190. Instituída a fundação, fiscalizar a integralização do patrimônio inicial, assim como dos acréscimos patrimoniais posteriores, exigindo, dentre outras medidas julgadas necessárias, a comprovação:

- I – do depósito em instituições financeiras habilitadas, em conta corrente de titularidade da Fundação, se em moeda corrente nacional ou títulos ao portador;
- II – do registro da escritura no competente Registro de Imóveis, se importar transferência de direitos reais sobre imóveis;

⁴ Art. 1201 do Código de Processo Civil.

III – da anotação pertinente nos livros contábeis, se constituída de transferência de direitos pessoais e de direitos reais sobre móveis.

Art. 191. Autorizar ou negar, fundamentadamente, o registro ou averbação de qualquer título, documento ou papel em que houver interesse de fundação.

Art. 192. Intervir nos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa ou voluntária em que houver interesse de fundação,⁵ sob pena de nulidade do processo.

Art. 193. Examinar, anualmente, as atividades da fundação e, para tanto, requisitar, dentro do prazo de 6 (seis) meses do término do exercício financeiro, o balanço contábil, o relatório das atividades sociais e econômicas desenvolvidas, a cópia das atas das eleições dos órgãos administrativos e outros documentos de interesse da fundação, para fiscalizar o cumprimento das normas estatutárias, bem como a destinação de seus recursos.

§ 1º. Os dados financeiros e contábeis devem estar contidos e preenchidos no SICAP,⁶ para fins de manutenção do Banco de Dados de Fundações,⁷ cabendo aos membros do Ministério Público dar conhecimento aos dirigentes das fundações da forma de encaminhamento.

§ 2º. Além dos dados constantes do SICAP, devem acompanhar o requerimento de análise de prestação de contas:

I – cópia do parecer do Conselho Fiscal que sugeriu a aprovação ou rejeição das contas do exercício fiscal, na hipótese de existência do órgão no quadro estrutural da entidade;

II – cópia da ata da reunião do Conselho Curador ou Assembleia que deliberou pela aprovação ou rejeição das contas do exercício fiscal;

III – cópia do parecer de auditoria externa sobre as contas do exercício fiscal, caso a entidade tenha se beneficiado desse recurso.

Art. 194. A prestação de contas deve ser registrada e atuada e, se indispensável, os autos serão encaminhados ao CAEx para emissão de parecer técnico sobre a regularidade formal e material das contas.

⁵ A intervenção é obrigatória quando diz respeito a interesses primários da Fundação, podendo, a cargo do Promotor de Justiça, deixar de oficiar nos processos envolvendo questões meramente obrigacionais.

⁶ O SICAP – Sistema de Cadastro e Prestação de Contas é o instrumento de coleta de dados e informações, utilizado pelos Ministérios Públicos estaduais, conveniados com a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, no velamento das Fundações e entidades de interesse social. O Estado de São Paulo mantém convênio com a FIPE.

⁷ Ato Normativo nº 257/2001-PGJ.

§ 1º. Ao final da análise, aprovar sob o aspecto formal (com ou sem ressalvas) ou desaprovar as contas, emitindo documento para ciência da fundação.

§ 2º. Na hipótese de desaprovação das contas, tomar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias.

Art. 195. Fiscalizar e inspecionar a fundação, sempre que julgar necessário, inteirando-se do efetivo desenvolvimento de suas atividades e elaborar ata que deve ser mantida em arquivo.

§ 1º. A ata deve conter o objetivo da visita de inspeção, bem como:

I – a existência da entidade no endereço informado ao Ministério Público;

II – os locais inspecionados e o quanto averiguado e constatado;

III – a existência de instalações adequadas ao funcionamento da entidade;

IV – a atuação da entidade restrita às suas finalidades estatutárias e se desenvolve atividade econômica e social;

V – o desenvolvimento das atividades relatadas em prestação de contas;

VI – o rol de dirigentes;

VII – se a entidade vem prestando contas regularmente ao Ministério Público e a outros órgãos de fiscalização.

§ 2º. O Promotor de Justiça poderá ter acesso a todas as dependências e a quaisquer documentos cuja análise se evidencie necessária à preservação do interesse da fundação, fazendo-se acompanhar, se indispensável, de técnicos do CAEx ou especialmente nomeados para a consecução dos trabalhos de inspeção.

§ 3º. A recusa, embaraço ou omissão dos representantes ou prepostos das entidades fiscalizadas pelo Ministério Público poderá ser objeto de medidas judiciais.

Art. 196. Constatando a existência de indícios de irregularidades na fundação, o Promotor de Justiça deve instaurar procedimento investigatório e determinar a realização de auditoria externa independente para subsidiar a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para adequação da atividade aos fins da entidade.

Art. 197. Examinar ou propor alterações estatutárias, desde que necessárias ao atendimento do interesse público objetivado pela fundação.

§ 1º. Atentar para que a alteração do estatuto observe o quorum e demais requisitos do art. 67 do Código Civil, lembrando que o estatuto poderá prever quorum especial superior ao estabelecido na lei.

§ 2º. O requerimento objetivando autorização administrativa de registro da ata de assembleia que contém a alteração estatutária terá tramitação idêntica à prevista para aprovação de estatuto.

§ 3º. Aprovado o pedido de registro da ata, a fundação deve efetuar o registro junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica e dar publicidade à reforma estatutária.

§ 4º. Denegado o pedido de registro da ata, a fundação poderá valer-se do incidente processual de suprimento judicial, devendo intervir o Promotor de Justiça.

§ 5º. Quando a reforma não houver sido deliberada por votação unânime, os administradores devem requerer ao Ministério Público que se dê ciência à minoria vencida para impugná-la no prazo de dez (10) dias.⁸

Art. 198. Tomar providências para o preenchimento dos órgãos dirigentes da fundação em caso de vacância.

Art. 199. Fiscalizar com rigor a avaliação prévia de bens imóveis ou de valor considerável que devam ser adquiridos ou alienados pela fundação.

Art. 200. Providenciar, no caso de omissão do testamenteiro, o registro de fundação instituída por testamento, bem como a averbação da constituição, após aprovação do estatuto.

Art. 201. Representar à Corregedoria-Geral da Justiça, se constatada a prática dos seguintes atos pelas Serventias Extrajudiciais:

I – lavratura de escritura de instituição sem a prévia aprovação e autorização do Ministério Público;

II – lavratura de escritura em que houver interesse de fundação sem intervenção do Ministério Público;

III – registro ou averbação de documentos relativos à fundação sem autorização do Ministério Público.

Art. 202. Autorizar, independentemente de alvará judicial, a venda de bem imóvel de fundação, desde que:

⁸ Art. 1.203, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

I – tenha sido feita a avaliação prévia do imóvel, mantendo-se cópia da mesma e dos demais documentos pertinentes em pasta própria da Promotoria de Justiça;

II – tenha sido elaborada minuta da escritura de venda, com fixação de preço não inferior à avaliação e indicação circunstanciada de todas as cláusulas do negócio jurídico;

III – tenha havido manifestação favorável à venda, pelo preço e condições constantes da minuta, pelos integrantes dos órgãos dirigentes da fundação, nos termos de seu estatuto social;

IV – o membro do Ministério Público esteja convencido de que o negócio é vantajoso para a fundação.

Art. 203. Promover a intervenção na administração da entidade para remoção dos administradores no caso de negligência, má gestão, malversação, prevaricação ou prática de qualquer outro ato lesivo à fundação, bem como a indicação de quem os substitua.

Art. 204. Promover a extinção da fundação no caso de inexistência de interesse público na continuidade de suas atividades sociais, em razão de ilicitude, impossibilidade ou inutilidade de seu objeto ou do vencimento do prazo de existência.

§ 1º. Observar que a legitimidade do Ministério Público é concorrente à de qualquer interessado e que a extinção da fundação poderá ser administrativa ou judicial, sempre com a intervenção do Ministério Público.

§ 2º. Atentar que o patrimônio residual da fundação extinta não pode ser revertido ao instituidor e deve ser transferido para entidade congênere.

Art. 205. Participar das reuniões dos órgãos administrativos das fundações, com o propósito de discutir as matérias em pauta nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos, sem direito a voto.

Art. 206. Acompanhar as atividades das associações e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público, intervindo para sua dissolução nas hipóteses do art. 2º do Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966.